



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000351729**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104440-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FAUSTO CESAR NOGUEIRA CADETE, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ISABEL COGAN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 29902** (13ª Câmara de Direito Público)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104440-42.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**AGRAVANTE: FAUSTO CESAR NOGUEIRA CADETE**

**AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO**

**Juiz de 1ª Instância: Heitor Siqueira Pinheiro**

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu a gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária em 15 dias, sob pena de extinção. Rendimentos líquidos do exequente que não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Isenção da taxa judiciária – Impossibilidade. Custas iniciais devidas. Observância do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de **fls. 167/168 dos autos principais**, proferida em incidente de cumprimento individual de sentença, pela qual o juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade processual e determinou ao exequente que providenciasse o recolhimento da taxa judiciária em 15 dias, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante que a documentação juntada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica e que sua renda está comprometida com o sustento próprio e o de sua família. Requer a concessão da justiça gratuita.

**É o relatório.**

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, o agravante não instruiu o pedido com demonstrativos de pagamento que comprovassem os rendimentos líquidos percebidos, porém trouxe aos autos extratos bancários que cuidam de informar os valores dos seus proventos.

Com efeito, os extratos bancários apontam que, em Dezembro de 2024, ele recebeu proventos na ordem de R\$11.115,16 (**fls. 147 dos autos principais**); em Janeiro de 2025, ele recebeu R\$9.101,05 (**fls. 149 dos autos principais**); e em Fevereiro de 2025, ele recebeu R\$8.244,46 (**fls. 151 dos autos principais**).

Note-se que estes valores são dos rendimentos líquidos que foram depositados em sua conta bancária.

Esclareça-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o valor do salário total após os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser

considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária. Descontos referentes a dívidas contraídas com terceiros não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e de sua família, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que o recorrente ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Igualmente não prospera a pretensão de obter isenção da taxa judiciária.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de Direito Público:

*Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução*

*Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).*

Assim, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**ISABEL COGAN**  
**Relatora**